



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125475/2025

Data: 16/03/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 62390

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 501.805,47

RECORRENTE: ÁGUAS DE NITERÓI S/A

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário em face da decisão de 1ª instância (fls. 747) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 62390 (fls. 03/13), lavrada em 10/03/2025, cujo recebimento pelo contribuinte se deu no mesmo dia (fls. 13).

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido na condição de responsável tributário pelo recolhimento do imposto, relativo ao período de janeiro/2020 a dezembro/2023, referente a serviços tomados da sociedade USIART COMERCIO E SERVICOS DE USINAGEM LTDA e enquadrados nos itens 7; 14 e 31, subitens 7.02 (Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)); 7.06 (Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço); 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS); 14.05 (Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125475/2025

Data: 16/03/2026

anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer) e 31.01 (Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu preliminarmente contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que a autuação teria se baseado exclusivamente na análise dos contratos celebrados entre a recorrente e a prestadora dos serviços e que a autoridade fiscal não teria efetuado a busca por outros elementos que a sustentasse, sendo que isso implicaria em verdadeira inversão do ônus da prova, resultaria na preterição de seu direito de defesa e, consequentemente, na nulidade do lançamento efetuado (fls. 30/32).

Alegou que teria ocorrido a decadência do direito de lançar o imposto relativamente ao período de janeiro a março de 2020, uma vez que sua cientificação ocorreu em 10/03/2025, sendo que seria aplicável ao caso concreto o art. 150, § 4º do CTN, uma vez que teria havido o recolhimento do imposto pela prestadora para o município de São Gonçalo (fls. 32/34).

Afirmou que Niterói não seria competente para a cobrança do imposto uma vez que a prestadora não possuiria estrutura operacional nos estabelecimentos da tomadora situados no território do município e que isto não teria sido comprovado pela fiscalização. Além disso, a atividade desempenhada pela USIART dependeria da utilização de maquinário localizado em seu estabelecimento situado em São Gonçalo/RJ (fls. 38).

Argumentou que o contrato celebrado abrangeria a prestação de serviços complexos, que demandariam não somente mão de obra, mas equipamento especializado capaz de realizar a fabricação de tubulações, válvulas, conexões de aço, suportes metálicos e estruturas metálicas em geral que seria mantido nas instalações da contratada, anexando relatórios fotográficos que comprovariam a alegação (fls. 41/44).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125475/2025

Data: 16/03/2026

Afirmou que os serviços em discussão não se enquadrariam nas exceções legais previstas no art. 3º da LC nº 116/03, sendo o ISSQN devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador que seria São Gonçalo, conforme especificado nos documentos fiscais emitidos pela contratada (fls. 44/45).

Acrescentou que, de acordo com o termo de referência, a presença dos colaboradores da USIART em suas dependências se daria de maneira eventual, precedida por agendamento, e realizada apenas para o detalhamento dos projetos. Além disso, a ausência da prestação dos serviços em suas instalações seria também comprovada pelo registro em seu sistema da remessa dos bens para o estabelecimento da prestadora (fls. 46).

Consignou que a multa fiscal aplicada violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco e que a cobrança cumulativa da multa fiscal e da multa de mora sobre os mesmos fatos seria ilegal e inconstitucional e feriria os princípios da individualização da pena e do “*non bis in idem*” (fls. 49/52).

Finalizou solicitando a realização de diligência a fim de que fossem analisados todos os documentos relativos às operações, que fossem vistoriadas suas dependências para a verificação da existência de estabelecimentos prestadores da contratada, bem como no estabelecimento da USIART para a identificação da execução do serviço de usinagem (fls. 53).

A Décima Turma da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente a impugnação (fls. 747), em 30/06/2025, por unanimidade, nos termos do voto do relator (fls. 743/747).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 742):

Ementa: ISSQN – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ITEM 14 DA LISTA DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS – OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE EXECUÇÃO NAS



*DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO
DESLOCADO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NO MUNICÍPIO DO
TOMADOR*

O voto do relator destacou que a maioria dos serviços em discussão se enquadraria em subitens do item 14 da lista anexa à LC nº 116/03 uma vez que consistem em intervenções realizadas por empresas especializadas em bens da tomadora, entretanto haveria outros serviços enquadrados nos subitens do item 7 que determinam a incidência no local da prestação (fls. 744).

Afirmou que, apesar dos serviços relacionados ao item 14 não constituírem exceção à regra geral referente ao local de incidência do imposto, a análise da relação contratual firmada entre as partes revelaria, de forma inequívoca, a manutenção de estrutura operacional, a disponibilização de equipamentos e maquinário, além da alocação de pessoal técnico qualificado de forma permanente e contínua no local da execução dos serviços (fls. 744/745).

Consignou, a título de exemplo, trechos do contrato de prestação de serviços de manutenção nº 31/2019, que determinariam a designação de profissional com poderes de supervisão e direção dos trabalhos que coordenaria os funcionários e as atividades necessárias à execução dos serviços, além da obrigação do fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletivo, indicados pela área de segurança da contratante, que comprovariam a manutenção de estabelecimento prestador nas dependências da tomadora situadas no município de Niterói (fls. 745/746).

Foi encaminhado e-mail para cientificação da contribuinte acerca da decisão de 1ª instância, em 01/07/2025 (fls. 754), sendo o recurso administrativo protocolado no dia 31/07/2025 (fls. 757).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou as teses da impugnação acrescentando que a decisão de 1ª instância não teria enfrentado as alegações de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125475/2025

Data: 16/03/2026

nulidade do auto de infração, da decadência parcial da cobrança, do caráter confiscatório da multa, além do pedido de realização de diligência (fls. 762/764).

Acrescentou que o art. 74, §3º do CTM, citado no acórdão da decisão de 1ª instância, elenca uma série de elementos para a caracterização de estabelecimento prestador que não se resumiria apenas à suposta existência de “manutenção de pessoal” utilizada a partir de uma interpretação equivocada dos contratos de serviços celebrados pela recorrente (fls. 773).

Após análise inicial dos autos, no intuito de verificar a pertinência dos dispositivos legais indicados no lançamento efetuado, solicitei, no dia 18/11/2025, a realização de diligência com a expedição de correspondência ao representante da recorrente a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos abaixo relacionados aos contratos celebrados com a tomadora USIART COMERCIO E SERVICOS DE USINAGEM LTDA:

- Proposta (Anexo I) que faz parte integrante do **Contrato 031/2019 de 15/04/2019;**

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Contrato de prestação de serviços de manutenção eletromecânica nas unidades operacionais da **CONTRATANTE**, conforme proposta (ANEXO I), que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

- Proposta (Anexo I) e Termo de Referência (Anexo II) que fazem parte integrante do **Contrato 454294/2019 de 01/11/2019;**

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de execução de fabricação e montagens mecânicas para estações de tratamento de esgoto, sistemas de bombeamento, coletores de esgoto, adutoras, redes de distribuição, linhas de recalque, estruturas metálicas, entre outras montagens mecânicas inerentes aos serviços de saneamento, mediante cessão de mão de obra, fornecimento de material e equipamentos, às exclusivas expensas e responsabilidades da **CONTRATADA**, conforme Proposta (ANEXO I) e Termo de Referência (ANEXO II), que passam a fazer parte integrante do presente instrumento (“Serviços”).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125475/2025

Data: 16/03/2026

- Proposta (Anexo I) que faz parte integrante do Contrato 473355/2020 de 20/01/2020;

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Contrato de prestação de serviços com cessão de mão de obra para atender as demandas relacionadas a manutenção das unidades de esgoto pertencentes a **CONTRATANTE** e usinagem das peças a serem substituídas, com fornecimento de material de consumo, de fabricação, de suporte e de montagem necessários à execução dos serviços as exclusivas expensas da **CONTRATADA**, conforme serviços descritos na proposta (ANEXO I).

Parágrafo Único – Qualquer divergência entre a proposta e o contrato, prevalecerá o pactuado neste último.

- Proposta que faz parte integrante do Contrato 1219852/2022 de 25/02/2022;

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de serviços e manutenções diversas, mediante cessão de mão de obra e fornecimento de material e equipamentos às exclusivas expensas e responsabilidades da **CONTRATADA** com conforme detalhado na Proposta, que passa a fazer parte integrante do presente instrumento (“Serviços”).

- Proposta e Termo de Referência que fazem parte integrante do Contrato 1247634/2022 de 17/03/2022;

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de serviços e manutenções diversas, mediante cessão de mão de obra às exclusivas expensas e responsabilidades da **CONTRATADA** com conforme detalhado na Proposta e Termo de Referência anexas, que passam a fazer parte integrante do presente instrumento (“Serviços”).

- Proposta que faz parte integrante do Contrato 1485186/2022 de 02/09/2022, uma vez que o Termo de Referência CAN.2022.O.TR.001.00 de 14/03/2022 já foi anexado aos autos (fls. 302/346), conforme fls. 55; e



CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de serviços para confecção e usinagens de peças e montagens mecânicas diversas, mediante cessão de mão de obra às exclusivas expensas e responsabilidades da **CONTRATADA**, conforme

detalhado na Proposta e Termo de Referência anexas, que passam a fazer parte integrante do presente instrumento (“Serviços”).

- Proposta e Termo de Referência que fazem parte integrante do Contrato 2252025/2023 de 28/08/2023.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. Contrato de prestação de serviços para manutenção corretiva dos equipamentos eletromecânicos, bem como a confecção de peça a ser realizada na oficina da **CONTRATADA**, com a utilização dos seus materiais e equipamentos, conforme detalhado na Proposta e Termo de Referência, que passam a fazer parte integrante do presente instrumento.

A exigência foi cumprida em 16/01/2026, com a juntada dos documentos às fls. 869/1042.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.

Como a cientificação da decisão de 1ª instância foi efetuada por e-mail, incide também o art. 13 da Resolução SMF nº 047/2020:

“Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125475/2025

Data: 16/03/2026

forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17”.

O envio do e-mail foi efetuado em 01/07/2025 (terça-feira) (fls. 754), como não houve a comprovação do acesso pela postulante, a ciência da decisão de 1ª instância considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após o encaminhamento da mensagem, ou seja, em 16/07/2025 (quarta-feira), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 15/08/2025 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada em 01/08/2025 (fls. 757), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e encontra-se devidamente representada por procurador (fls. 790 e 793).

Questão que, a nosso ver, também antecede à análise do mérito, refere-se à regularidade da decisão de 1ª instância, considerando-se a afirmação do sujeito passivo no sentido de que não foram enfrentados os argumentos relacionados à nulidade do auto de infração, à decadência parcial da cobrança, ao caráter confiscatório da multa bem como o pedido de realização de diligência.

Dispõe expressamente o art. 74 do PAT:

*“Art. 74. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, **devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.***

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput”. (grifo nosso)

De acordo com a jurisprudência do STJ, é consolidado o entendimento no sentido de que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que, pela motivação apresentada, seja possível



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125475/2025

Data: 16/03/2026

aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas (AgRg no AREsp 1.009.720/SP). No entanto, a análise do caso em discussão nos conduz à conclusão de que realmente não foram enfrentados os argumentos mencionados pelo sujeito passivo e o que se verifica é que restou prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa em duplo grau de jurisdição.

Em relação ao pedido de realização de diligência, os art. 70 e 72, determinam:

“Art. 70. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a pedido do impugnante, a realização de diligências e de perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada”.

“Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

(...)

*§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, **devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão**”.* (grifo nosso)

Com efeito, a decisão proferida não apresentou fundamentação que amparasse o indeferimento da diligência requerida, sequer houve a negativa do pleito ou a demonstração, de forma motivada, das razões jurídicas que conduziram a tal conclusão.

Por sua vez, o art. 26 do mesmo diploma legal impõe:

*“Art. 26. **Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125475/2025

Data: 16/03/2026

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade indicará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)” (grifo nosso).

Para que se verifique a prestação da adequada jurisdição administrativa, neste caso concreto, faz-se necessária a manifestação da JRF sobre os argumentos relacionados à nulidade do auto de infração, à decadência parcial da cobrança, ao caráter confiscatório da multa bem como ao pedido de realização de diligência.

Desse modo, entende-se que o Recurso Voluntário deve ser CONHECIDO e PROVIDO com a anulação da decisão de 1ª instância e o retorno dos autos para a Junta de Revisão Fiscal para a análise integral do mérito.

Niterói, 16 de março de 2026.

16/03/2026

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**)

em 16/03/2026 17:28:48 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d77f5083-0a2c-4cec-9f5c-d8dbc3339e5f>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125475/2025**

Peça 46. Despacho nº 99000023316711/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d3e1ef85-4452-4960-a529-6da512eeea83>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023316711/2026
Assunto	Despacho
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral (on line) efetuado pela recorrente (fls. 854).

Em 16/03/2026.

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**)

em 16/03/2026 17:28:47 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d3e1ef85-4452-4960-a529-6da512eeea83>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125475/2025**

Peça 47. Despacho nº 99000023335395/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/47b34164-ef22-4009-a494-1e70fa70afb5>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023335395/2026
Assunto	
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Gustavo Grossi Nunes para emitir relatório e voto nos autos, observando os prazos regimentais.

CC em 25 de março de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 25/03/2026 11:30:08 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/47b34164-ef22-4009-a494-1e70fa70afb5>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125475/2025**

Peça 48. Acórdão



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/2f790570-97d8-40bb-a1c4-1f8511f327b6>

Espécie/Tipo	Acórdão
Número	
Assunto	VOTO RELATOR
Restrições	"Interno"

Termo de Peça Desconsiderada

Título	Acórdão
Por	Gustavo Grossi Nunes
Em	18/06/2026 09:47:13
Razão	Ajustes materiais



**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125475/2025**

Peça 49. Acórdão



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/7ac5aa3f-75ed-4d19-b13e-ffbda8c6606b>

Espécie/Tipo	Acórdão
Número	
Assunto	VOTO RELATOR
Restrições	"Interno"

Ementa: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO DE OBRA – OBJETO CONTRATUAL ABRANGENDO FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO ELETROMECÂNICA NAS UNIDADES OPERACIONAIS DO TOMADOR – CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPONDO PRESENÇA PERMANENTE DE PESSOAL DA CONTRATADA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR – AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE REMESSA DE BENS PARA OUTRO MUNICÍPIO – RELATÓRIOS FOTOGRÁFICOS SEM IDENTIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DO TOMADOR – NÃO CONVERGÊNCIA PLENA ENTRE AS NOTAS FISCAIS E OS CONTRATOS APRESENTADOS – CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR – ART. 73, VI, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.597/2008 – DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA PARA AS COMPETÊNCIAS ANTERIORES A 10 DE MARÇO DE 2020 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, demais conselheiros, representantes da Fazenda e presentes.

DO RELATÓRIO:

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ÁGUAS DE NITERÓI S/A

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Trata-se de recurso voluntário interposto por Águas de Niterói S/A (inscrição municipal 1048974) contra a decisão proferida pela 10.^a Turma da Junta de Revisão Fiscal, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração n.º 62390, lavrado em 10 de março de 2025, com exigência de ISSQN no valor total de R\$ 501.805,47 (quinhentos e um mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 224.094,93

(duzentos e vinte e quatro mil, noventa e quatro reais e noventa e três centavos) de principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao período de janeiro de 2020 a dezembro de 2023;

A autuação decorreu da falta de recolhimento do ISSQN na condição de responsável tributária, em razão de serviços tomados da empresa USIART Comércio e Serviços de Usinagem Ltda., com sede na Rua Aires Saldanha, n.º 1.537, Galpão, Colunbande, São Gonçalo/RJ, nos termos do art. 73, VI, da Lei Municipal n.º 2.597/2008, relativos a sete contratos de prestação de serviços: 031/2019, 454294/2019, 473355/2020, 1219852/2022, 1247634/2022, 1485186/2022 e 2252025/2022;

Em sua impugnação, a Recorrente arguiu: (a) nulidade do Auto de Infração por estar fundado exclusivamente na análise dos contratos, sem verificação fática pelo Fiscal autuante; (b) decadência parcial dos créditos de competência anterior a 10 de março de 2020, com fundamento no art. 150, § 4.º, do CTN; (c) incompetência do Município de Niterói, sob o argumento de que a USIART executa os serviços de usinagem exclusivamente nas suas dependências em São Gonçalo/RJ, utilizando maquinário especializado ali instalado; (d) como prova, juntou relatórios fotográficos (Doc. 05), notas fiscais por amostragem (Doc. 06) e registros de sistema sobre remessa de bens ao estabelecimento da prestadora (Doc. 08); e (e) subsidiariamente, arguiu o caráter confiscatório da multa de ofício de 75% e o non bis in idem na cumulação das penalidades de ofício e de mora;

A 10.^a Turma da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, em 30 de junho de 2025, mantendo integralmente o Auto de Infração, com fundamento em que os contratos revelavam manutenção de estrutura operacional, alocação permanente de pessoal técnico qualificado e disponibilização de equipamentos nas instalações da tomadora, configurando unidade econômica ou profissional no Município de Niterói;

A ciência da decisão de 1.^a instância foi efetivada por e-mail em 1.º de julho de 2025, tendo o recurso voluntário sido protocolado em 31 de julho de 2025;

No curso do julgamento em segunda instância, foi realizada diligência com expedição de correspondência à Recorrente solicitando a juntada das propostas e termos de referência integrantes dos contratos celebrados com a USIART, exigência cumprida em 16 de janeiro de 2026 com a juntada dos documentos aos autos.

Este é o relatório.

DOS FATOS:

Preliminarmente, o recurso voluntário é tempestivo. A ciência da decisão de 1.^a instância, enviada por e-mail em 1.^o de julho de 2025, considera-se ocorrida em 16 de julho de 2025, nos termos do art. 13 da Resolução SMF n.º 047/2020. O prazo de 30 dias para recorrer teve seu termo em 15 de agosto de 2025, e o protocolo se deu em 31 de julho de 2025, dentro do prazo legal. Atendidos, igualmente, os requisitos de legitimidade, o recurso é conhecido.

Quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração, não assiste razão à Recorrente. O Fiscal autuante baseou o lançamento na análise dos documentos fiscais declarados pela própria contribuinte — Declarações de Serviços Recebidos (DSRs) — cotejados com os contratos firmados com a USIART, procedimento amparado no poder-dever de investigação da Administração Tributária e no Princípio da Verdade Material. A autuação foi suficientemente fundamentada e os elementos utilizados são idôneos para lastrear o lançamento. Afasto, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto à decadência parcial, reconheço que a tese tem amparo no art. 150, § 4.^o, do CTN. A USIART, ao recolher o ISSQN ao Município de São Gonçalo com base nas notas fiscais de prestação de serviço emitidas, realizou antecipação de pagamento, o que atrai a regra do lançamento por homologação e o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 973.733/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. O Auto de Infração foi lavrado em 10 de março de 2025. Logo, os fatos geradores anteriores a 10 de março de 2020 — correspondentes, no mínimo, às competências de janeiro e fevereiro de 2020 — estão extintos por decadência, devendo o crédito tributário ser recalculado pela Administração com a exclusão desses períodos.

Registra-se, por oportuno, que o reconhecimento da competência tributária do Município de Niterói implica que os valores recolhidos pela USIART ao Município de São Gonçalo, a título de ISSQN sobre as mesmas competências, foram pagos a ente indevido. A prestadora poderá pleitear, em processo administrativo autonomo próprio, a restituição desses valores perante o Município de São Gonçalo, com fundamento no art. 165, I, do CTN, observada a restrição do art. 166 do mesmo diploma.

No mérito, o ponto central é verificar se a USIART mantinha unidade econômica ou profissional nas dependências da Águas de Niterói, o que, nos termos do art. 73, VI, da Lei Municipal n.º 2.597/2008, atribui ao tomador a responsabilidade pelo recolhimento do ISSQN ao Município. Ao verificar, entendo que a análise do conjunto dos contratos e de suas cláusulas conduz inequivocamente à configuração dessa unidade econômica.

O objeto dos contratos vai muito além do que a Recorrente descreve como simples conserto a ser realizado externamente. O Contrato n.º 031/2019 é expressamente denominado “contrato de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra” e tem como objeto a prestação de “serviços de manutenção eletromecânica nas unidades operacionais da contratante”. Os demais instrumentos, por sua vez, abrangem a fabricação de tubulações, válvulas, conexões de aço, suportes e estruturas metálicas em geral, além de instalações e montagens mecânicas para estações de tratamento de esgoto, sistemas de bombeamento, coletores, adutoras, redes de distribuição e linhas de recalque. A amplitude e natureza desse objeto — inclusive com cessão permanente de mão de obra — é incompatível com a tese de que os serviços eram integralmente executados em outro Município, porquanto tais atividades exigem presença continuada nas próprias unidades operacionais da contratante.

As cláusulas contratuais reforçam essa conclusão. Em todos os contratos analisados constam obrigações que impõem a presença permanente e estruturada de pessoal da USIART nas dependências da contratante. Destacam-se: (i) a obrigação de designar profissional qualificado com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, devidamente credenciado junto à contratante, responsável pela coordenação dos funcionários e das atividades de chefia necessárias à execução dos serviços; (ii) a obrigação de manter Diário de Obra no local de execução dos serviços, com registros diários de fatos, notificações e decisões, sob ciência do representante da contratante; e (iii) a obrigação de fornecer equipamentos de proteção individual e coletivo conforme orientação da área de segurança do trabalho da contratante. Esse conjunto de obrigações caracteriza estrutura operacional permanente, continuamente presente nas instalações da Águas de Niterói, o que satisfaz o conceito de “unidade econômica ou profissional” previsto no art. 4.º da LC n.º 116/2003 e no art. 74, § 3.º, da Lei Municipal n.º 2.597/2008.

Outrossim, a Recorrente deixou de apresentar notas fiscais eletrônicas de remessa dos bens para outro Município. A prova documental adequada para demonstrar a saída física de equipamentos de Niterói para São Gonçalo seria a nota fiscal eletrônica de remessa, com o CFOP correspondente, a qual documentaria com fé pública o transporte dos bens. Os registros de sistema (Doc. 08) — elaborados unilateralmente pela própria Recorrente — não possuem fé pública e não suprem essa lacuna probatória.

Os relatórios fotográficos (Doc. 05) tampouco comprovam tal alegação. As fotografias apresentadas não identificam os equipamentos retratados como pertencentes às Estações de Tratamento de Esgoto da Águas de Niterói, nem permitem verificar

objetivamente se o ambiente fotografado corresponde realmente ao estabelecimento da USIART em São Gonçalo ou às próprias instalações da contratante no Município de Niterói. As fotos foram produzidas unilateralmente e sem verificação independente, portanto, as imagens não têm valor probatório suficiente para afastar a presunção de veracidade do lançamento.

Quanto às notas fiscais apresentadas por amostragem (Doc. 06), também não demonstram plenamente a tese defensiva. Juntadas em número restrito e sem correspondência sistemática com cada contrato e cada período de competência do período autuado, não permitem a verificação integral da adesão entre a prestação dos serviços e os respectivos instrumentos contratuais. A declaração constante em algumas notas de que o serviço foi prestado “nas dependências da prestadora em São Gonçalo” não tem o condão de afastar a configuração de unidade econômica quando os próprios contratos — com suas cláusulas de cessão de mão de obra e presença permanente nas instalações da contratante — demonstram que as atividades eram desempenhadas, de forma contínua, nas unidades operacionais da Águas de Niterói.

Em relação ao pedido de redução da multa, o STF, no julgamento do RE n.º 882.461 (Tema 816, de 26.02.2025), fixou o teto de 20% para multas moratórias. Contudo, a multa de 75% aplicada no presente caso é multa de ofício, de natureza punitiva, distinta da moratória, e encontra fundamento expresso no art. 120, caput, da Lei Municipal n.º 2.597/2008. A multa de mora de 20% — penalidade distinta, de natureza compensatória — já observa o teto fixado pelo STF no Tema 816. Quanto à multa punitiva, a jurisprudência do STF reconhece que multas em patamares flagrantemente desproporcionais podem ser reduzidas (ADI 551/RJ), reservando essa intervenção para casos acima de 100% do tributo; o percentual de 75% situa-se dentro dos parâmetros que a Corte tem reputado constitucionalmente admissíveis para penalidades de natureza sancionatória. O pleito de redução não merece acolhimento. Da mesma forma, a cumulação da multa de ofício com a multa de mora não configura o chamado “bis in idem”, pois cada penalidade tem fundamento e natureza distintos — uma punitiva pela infração, outra compensatória pelo atraso —, entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

DO VOTO:

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário. Reconheço, de ofício, a decadência parcial dos créditos tributários correspondentes às competências anteriores a 10 de março de 2020, determinando o recálculo do crédito tributário pela Administração com a exclusão desses períodos. Quanto ao remanescente, voto pelo não provimento do recurso, mantendo o Auto de Infração n.º 62390 em sua

integralidade, com a responsabilidade tributária da Águas de Niterói S/A pelo recolhimento do ISSQN ao Município de Niterói, acrescido das penalidades legalmente aplicadas, nos valores apurados após o recálculo.

É como voto.

Niterói, 16 de junho de 2026.

Gustavo Grossi Nunes - Conselheiro Relator



**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125475/2025**

Peça 50. E-mail



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c5e5b873-ccc0-4fed-b1c9-dca069c183a4>

Espécie/Tipo	E-mail
Número	
Assunto	Confirmação participação na sustentação oral - processo pautado
Restrições	"Interno"



RE: Convite Sustentação Oral - processos pautados

De Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data Sex, 19/06/2026 10:00

Para Henrique Silveira <Henrique.Silveira@cesconbarrieu.com.br>

Cc André Alves de Melo <Andre.Melo@cesconbarrieu.com.br>; Cristal Mastrangelo <Cristal.Mastrangelo@cesconbarrieu.com.br>; Mariana Sousa <mariana.sousa@cesconbarrieu.com.br>

Prezados, bom dia.

Agradecemos o retorno.

Atenciosamente,
Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



De: Henrique Silveira <Henrique.Silveira@cesconbarrieu.com.br>

Enviado: quinta-feira, 18 de junho de 2026 16:27

Para: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Cc: André Alves de Melo <Andre.Melo@cesconbarrieu.com.br>; Cristal Mastrangelo <Cristal.Mastrangelo@cesconbarrieu.com.br>; Mariana Sousa <mariana.sousa@cesconbarrieu.com.br>

Assunto: RES: Convite Sustentação Oral - processos pautados

Prezado, boa tarde.

Confirmo interesse em participar do julgamento. Seguem os dados solicitados: Henrique da Silva Silveira – OAB/MG 208.988.

Atenciosamente,

**CESCON
BARRIEU**

Henrique Silveira

Belo Horizonte
henrique.silveira@cesconbarrieu.com.br
+55 31 99135-8106

Esta mensagem contém informação confidencial. Se a receber por engano, por favor apague-a imediatamente.

This message contains confidential information. If you received it in error, please delete it immediately.

De: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 18 de junho de 2026 13:56

Para: CONTENCIOSO TRIBUTARIO RJ <CONTENCIOSOTRIBUTARIORJ@cesconbarrieu.com.br>

Assunto: ENC: Convite Sustentação Oral - processos pautados

Cuidado: e-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que você conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Caution: external e-mail. Do not click links or open attachments unless you recognize the sender and know the content is safe.

Prezados, bom dia.

Tendo em vista o pedido de sustentação oral feito pela recorrente ÁGUAS DE NITERÓI S/A, informamos que os processos nº 9900125475/2025, 9900125488/2025 e 9900125490/2025 estão pautados para julgamento **virtual** pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, dia 23 de junho de 2026, com início às 10h.

Solicitamos que seja feita a confirmação da participação e do nome do representante que fará a sustentação oral na referida sessão de julgamento.

O link para acesso à sessão virtual no Teams é o seguinte: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:mLjxIUYS7o56vrup96ulIYxvZHcPjzzkOLwINMfYw981@thread.tacv2/1683804591452?context=%7B%22Tid%22:%22db3c1c69-e28c-43d7-8e1a-9583e9e98a51%22,%22Oid%22:%221087e678-1970-43f0-920b-17ebdd38d54f%22%7D>

Atenciosamente,

Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



Assinado eletronicamente por:

* Isabel Cristina Viana Gebara (**.623.427-**)

em 19/06/2026 10:48:53 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c5e5b873-ccc0-4fed-b1c9-dca069c183a4>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125475/2025**

Peça 51. Despacho nº 99000023513505/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4bc5c6c2-5294-4f8c-95b7-abef623fbb3c>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023513505/2026
Assunto	Emitir o voto divergente
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor para reduzir a termo o voto divergente
apresentado na Sessão de julgamento nº 1648, realizada nesta data.

CC em 23 de junho de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 25/06/2026 09:33:37 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/4bc5c6c2-5294-4f8c-95b7-abef623fbb3c>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125475/2025**

**Peça 52. Registro de Voto do Relator e/ou
Divergente nº 14/2026/CC - Conselheiro Carlos
Mauro Naylor**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b8cf2219-af19-48b1-8022-b9c06bf8ef14>

Espécie/Tipo	Registro de Voto do Relator e/ou Divergente
Número	14/2026/CC - Conselheiro Carlos Mauro Naylor
Assunto	
Restrições	"Interno"

Ementa: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO.

1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências.

2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado.

Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Senhor Presidente, demais conselheiros e representantes da Fazenda presentes.

Meu único ponto de divergência com o entendimento do relator consiste no reconhecimento, equivocadamente a meu ver, da extinção, por decadência, dos valores referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 10/03/2020. O relator aplicou a fórmula de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, destinada aos lançamentos por

homologação. Entretanto, não há homologação sem pagamento a ser homologado ou, ao menos, declaração do sujeito passivo de que é devido um pagamento a ser homologado.

Assim, no caso em questão, em que não há prévio pagamento ou declaração por parte do sujeito passivo, deve ser aplicada a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 73, I, do CTN, própria para os lançamentos de ofício. Essa regra dispõe que a contagem do prazo decadencial de cinco anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito. Desse modo, verifica-se que a integralidade dos valores lançados foi realizada respeitando esse prazo.

Pelo exposto, concordando com o relator em todos os demais pontos, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

Carlos Mauro Naylor - Relator

Assinado eletronicamente por:

* Carlos Mauro Naylor (**.842.417-**)

em 01/07/2026 09:32:27 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b8cf2219-af19-48b1-8022-b9c06bf8ef14>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125475/2025**

Peça 53. Despacho nº 99000023524954/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/21ff9b50-ace3-413f-bb52-978e14424e55>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023524954/2026
Assunto	Certificado da decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900125475/2025

CONTRIBUINTE: - ÁGUAS DE NITERÓ S/A

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.648ª SESSÃO

HORA: 10:10

DATA: 23/06/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (08)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Carlos Mauro Naylor

CC em 23 de junho de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 06/07/2026 09:13:53 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/21ff9b50-ace3-413f-bb52-978e14424e55>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125475/2025**

Peça 54. Despacho nº 99000023525245/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/37b5db06-154c-4eba-8a0e-cc98d71697a1>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023525245/2026
Assunto	Acórdão da decisão nº 3574/2026
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900125475/2025

Recorrente: Águas de Niterói S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Gustavo Grossi Nunes

Revisor: Carlos Mauro Naylor

1ª decisão:- Voto divergente (Eduardo Sobral) – conhecimento e provimento total

Por maioria de 6 (seis) votos a 2 (dois) o colegiado rejeitou o voto divergente, restando vencidos os Conselheiros Eduardo Sobral e Paulino Gonçalves.

2ª Decisão: Voto do Relator – conhecimento e provimento parcial

Voto divergente (Carlos Mauro) – conhecimento e desprovimento.

Por maioria de 7 (sete) votos a 1 (um), o recurso voluntário foi conhecido e desprovido, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Carlos Mauro Naylor, restando vencido o Conselheiro Relator Gustavo Grossi.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3574/2026 - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO. 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

CC em 23 de junho de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 06/07/2026 09:13:56 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/37b5db06-154c-4eba-8a0e-cc98d71697a1>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125475/2025**

Peça 55. Despacho nº 99000023525263/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/32d0d397-b128-43e8-bd9a-60c47ee57aba>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023525263/2026
Assunto	Publicar o Acórdão nº 3574/26
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

A Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão nº 3574/26 e demais providências.

CC em 23 de junho de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 06/07/2026 09:13:53 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/32d0d397-b128-43e8-bd9a-60c47ee57aba>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125475/2025**

Peça 56. Despacho nº 99000023533145/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/76999479-340b-4977-a3a9-f176c7a971ef>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023533145/2026
Assunto	Publicação do Acórdão 3574/2026
Restrições	"Interno"

Em conformidade com o contido nos autos do processo administrativo nº 9900066680/2026, AUTORIZO a contratação, por inexigibilidade de licitação, fundamentada na alínea "f" do inciso III, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada no âmbito municipal por meio do Decreto nº 14.730/2023, em favor da pessoa jurídica Esafi - Escola de Administração e Treinamento LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46, cujo objeto consiste na contratação de inscrição de servidores da Coordenadoria da Juventude no "Curso Completo sobre a Lei Geral de Licitações Públicas: Lei nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., a ser realizado presencialmente na cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 10 de julho de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor de R\$ 10.580,00 (dez mil quinhentos e oitenta reais).

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO

INSTRUMENTO: Nota de Empenho nº 1725/2026; PARTES: Município de Niterói, por meio da Secretaria Executiva - Coordenadoria da Juventude, e Esafi - Escola de Administração e Treinamento LTDA. OBJETO: inscrição de servidores da Coordenadoria da Juventude no "Curso Completo sobre a Lei Geral de Licitações Públicas: Lei nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., a ser realizado presencialmente na cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 10 de julho de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. FUNDAMENTO: Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021. VALOR: R\$ 10.580,00 (dez mil quinhentos e oitenta reais).

INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.39; FONTE DE RECURSO: 1.704.02; PROGRAMA DE TRABALHO: 1001.04.128.0145.6098; DATA DA EMISSÃO: 26/06/2026; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9900066680/2026

COORDENADORIA DA JUVENTUDE

Portaria SEXEC/COJUVE nº 15/2026- O COORDENADOR DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de Gestão e Fiscalização da contratação oriunda da Nota de Empenho nº 1725/2026, cujo objeto consiste na inscrição de servidores da Secretaria Executiva (SEXEC) no "Curso Completo sobre a Lei Geral de Licitações Públicas: Lei nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., a ser realizado presencialmente na cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 10 de julho de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, referente ao processo administrativo nº 9900066680/2026.

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA
Gestor do Contrato	Thabata Ribeiro Coelho	1248.086-0
Fiscal Técnico	Aparecida Loureiro Dias	1248.528-0
Fiscal Administrativo	Fabiane Fernandes Barbosa	1248.026-0
Fiscal Suplente	Tarcísio de Souza Xavier	1248.457-0

Art. 2º. Caberá ao Gestor da Contratação desempenhar as atribuições administrativas que são inerentes ao controle individualizado da execução da avença, conforme previsto no art. 18 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. Caberá ao Fiscal Técnico o acompanhamento da execução da contratação sob o ponto de vista técnico, cabendo-lhe o desempenho das atribuições previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Caberá ao Fiscal Administrativo o acompanhamento da execução do da contratação sob o ponto de vista administrativo, cabendo-lhe o desempenho das atribuições previstas nos artigos 20 e 22 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 5º. A Equipe de Gestão e de Fiscalização da contratação deverá realizar, de forma preventiva, rotineira e sistemática, todas as atividades previstas nos artigos 17 e seguintes do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria SEXEC/COJUVE nº 16/2026- O COORDENADOR DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato de Patrocínio referente à concessão de patrocínio institucional à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para realização do Seminário Nacional de Educação - Nova Escola Brasil: Construção de uma Nova Escola Brasileira, objeto do Processo Administrativo nº 9900076678/2026:

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO/LOTAÇÃO
Gestora da Contratação	Aparecida Loureiro Dias	1248.528-0	Assessora CC-2 - SEXEC
Fiscal Técnico	Tarcísio de Souza Xavier	1248.457-0	Assessor CC-3 - SEXEC
Fiscal Administrativa	Fabiane Fernandes Barbosa	1248.026-0	Assessora CC-2 - SEXEC
Fiscal Administrativa Substituta	Rehael Natal da Silva Pinto	1248.023-0	Assessor CC-3 - SEXEC

Art. 2º. Caberá à Gestora da Contratação administrar a contratação até sua conclusão, desempenhando as atribuições administrativas que são inerentes ao controle individualizado da execução, conforme previsto no art. 18 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. Caberá à Fiscal Administrativa o acompanhamento da execução contratual em seus aspectos administrativos, competindo-lhe o desempenho das atribuições previstas no art. 20 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Os respectivos substitutos atuarão nas ausências, impedimentos legais ou afastamentos dos titulares, exercendo as mesmas atribuições durante o período da substituição.

Art. 5º. A Equipe de Gestão e Fiscalização da Contratação deverá realizar, de forma preventiva, rotineira e sistemática, todas as atividades previstas nos arts. 17 a 22 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em conformidade com o contido nos autos do processo administrativo nº 9900076678/2026, eu, João Pedro Boechat, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES, inscrita no CNPJ nº 28.180.636/0002-62, visando à celebração de Contrato de Patrocínio Institucional para a realização do "Seminário Nacional de Educação da UBES", que se realizará nos dias 06/07/2026 e 07/07/2026 conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato de Patrocínio nº 02/2026; PARTES: MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Coordenadoria da Juventude, e a UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES; OBJETO: concessão de patrocínio para a realização do "Seminário Nacional de Educação da UBES"; FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021; PRAZO: 12 (doze) meses, contados da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); VERBA: Programa de Trabalho: 1001.04.695.0138.4187; Natureza da despesa: 33.90.41; Fonte: 1.704.02; Nota de empenho: 1772/2026; DATA DA ASSINATURA: 03 de julho de 2026; Processo Administrativo: nº 9900076678/2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**Ato do Secretário**

Portaria SEMUG nº 008/2026- O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo identificados como membros da Comissão de Avaliação de Patrocínio para analisar e conduzir o projeto a ser patrocinado pela Secretaria Municipal de Governo- SEMUG, que tem como objeto o apoio à realização do Festival Rural de Inverno de Niterói, evento gratuito de cultura, turismo, gastronomia e entretenimento a ser realizado no Parque Rural de Niterói, destinado à promoção das tradições rurais, do desenvolvimento econômico local, da economia criativa, do turismo e da ocupação qualificada dos espaços públicos do município.

Camila Olímpio de Brito Abreu - Matrícula: 124596-0

José Leandro Rangel de Carvalho - Matrícula: 1248641-0

Valesca de Oliveira Velloso Paranhos - Matrícula: 1247640-0

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições contrárias.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COPAD**

PORTARIA Nº 184/2026

PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2023, instaurado pela Portaria nº 538/2024.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Administrativo Disciplinar	9900022388/2026	Arquivo-se
Recebimento de Diferença Salarial	9900074840/2026	Deferido

Pagamento de Férias Não Gozadas	9900065227/2026	Deferido
Progressão Funcional	9900031388/2026	Deferido
Solicitação de informações	9900251152/2025	Deferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900055050,9900054444/2026	Deferido
Avaliação Individual de Desempenho - APPGG	9900075460/2026	Deferido

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
PROCESSOS JULGADOS**

• **PROCESSO Nº 030/000549/2020 – DIOGO WEBERSZPIL DO AMARAL**

• **ACÓRDÃO 3568/2026:** - RECURSO DE OFÍCIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019. 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Inexistência de previsão na legislação de exceção para o encaminhamento do Recurso de Ofício para o caso de litígio tributário referente aos mesmos fatos, identidade de pedido e causa de pedir de outro processo, como considerado na decisão de 1ª instância. 3. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância). Precedente deste Conselho. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO".

• **PROCESSO Nº 9900198494/2025 – MARCELO CRUZ EVANGELISTA**

• **ACÓRDÃO 3569/2026 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CADASTRAIS PROMOVIDAS DE OFÍCIO QUE RESULTARAM EM LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INTEMPESTIVIDADE.** No contexto do contencioso administrativo tributário, não é possível a apreciação da revisão de dados cadastrais pela administração tributária de forma autônoma, tendo em vista a regra que determina que as impugnações às alterações cadastrais provocadas pela revisão cadastral de ofício que resultam em aumento de tributação devem obedecer às regras de competência, aos prazos e aos ritos da impugnação de lançamento, inclusive no que se refere à preclusão temporal. Art. 139, I e §5º, da Lei nº 3.368/2018; Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 9900012970/25 – ZILAH IZABEL PEREIRA LOUREIRO REBEQUE**

• **ACÓRDÃO Nº 3570/2026 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INTEMPESTIVIDADE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL QUANDO A CARTA É RECEBIDA POR PESSOA DIFERENTE DO SUJEITO PASSIVO. ALEGAÇÕES SEM PROVAS DE QUE A ADMINISTRAÇÃO CAUSOU ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.** 1. A validade da comunicação via postal em função do recebimento da correspondência contendo a notificação de lançamento é independente da assinatura do sujeito passivo, sendo a assinatura da pessoa que recebeu a carta a comprovação de que a comunicação foi completada. 2. Alegações sem provas de que a administração tributária tenha causado atraso na apresentação da impugnação não são suficientes para afastar a intempestividade. Art. 24, II, art. 25, II, art. 40 e art. 63 da Lei nº 3.368/2018; Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 030/016352/2023 – AVELINO REBELO FERREIRA**

• **ACÓRDÃO Nº 3571/2026 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR COM BASE EM ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS FEITA DE OFÍCIO. METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA ALTERADA COM BASE EM IMAGENS DE SATÉLITE. PRESUNÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A REALIDADE. SOLICITAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NO LOCAL DO IMÓVEL NÃO ATENDIDA.** Salvo quando o local do imóvel é inacessível ou quando o acesso é arriscado, deve ser atendido o pedido de vistoria técnica no local do imóvel solicitado pelo contribuinte numa impugnação a um lançamento complementar fundamentado em alterações cadastrais com base em imagens de satélite. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 9900126054/2025 – PAULA PESSANHA FRANCO**

• **ACÓRDÃO Nº 3572/2026 - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. REVISÃO DA DEDOS CADASTRAIS. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. EXERCÍCIOS ANTERIORES À AQUISIÇÃO. ATT. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO AFASTADA POR PROVA DE QUITAÇÃO NO TÍTULO. TEMA 122 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ADQUIRENTE. VALIDADE DO LANÇAMENTO EM FACE DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA NOVA PROPRIETÁRIA. IRRELEVÂNCIA. LANÇAMENTO ANUAL. NOTIFICAÇÃO POR ATO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**

• **PROCESSO Nº 9900244406/2025 – ROMERO MANOEL DE OLIVEIRA**

• **ACÓRDÃO Nº 3573/2026 - RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL CUJO DIREITO REAL SERÁ TRANSMITIDO EM UM MOMENTO FUTURO. DISCUSSÃO TÉCNICA COM O OBJETIVO DA MELHOR AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PROCEDIMENTO PREVIO AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.** O procedimento de solicitação de revisão do valor venal para fins do ITBI é, em consonância com o Tema 1.113 do STJ, prévio ao lançamento do imposto, não se confunde com a impugnação a este e não está previsto especificamente na Lei nº 3.368/2018, sendo aplicável a ele o recurso hierárquico nos termos do art. 168 da referida lei e as regras de competência disposto no art. 8º-A da Resolução nº 49/2020, que excluem a competência do Conselho de Contribuintes para o julgamento da questão. Arts. 168, 171 e 177 da Lei nº 3.368/2018; art. 8-A, I e Parágrafo único, da Resolução SMF nº 49/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO".

• **PROCESSO Nº 99000125475/2025 – ÁGUAS DE NITERÓI S/A**

• **ACÓRDÃO Nº 3574/2026 - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO.** 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 99000125475/2025 – ÁGUAS DE NITERÓI S/A**

• **ACÓRDÃO Nº 3575/2026 - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO.** 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 99000125475/2025 – ÁGUAS DE NITERÓI S/A**

- **ACÓRDÃO Nº 3576/2026 - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO.** RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO. 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atrelando a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”.
- **PROCESSO Nº 030/011330/2021 – BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL**
- **ACÓRDÃO Nº 3577/2026 - ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA LANÇAMENTO.** 1. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas. 2. Crédito tributário que foi objeto de ação anulatória em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. Sobreposição das jurisdições administrativa e judicial que atrai o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. RECURSO NÃO CONHECIDO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO”.
- **PROCESSO Nº 030/000642/2020 – ARY TOFFANO DE AZEVEDO**
- **“ACÓRDÃO Nº 3578/2026 – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO.** IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 E LANÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020. 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Inexistência de previsão na legislação de exceção para o encaminhamento do Recurso de Ofício para o caso de litígio tributário referente aos mesmos fatos, identidade de pedido e causa de pedir de outro processo, como considerado na decisão de 1ª instância. 3. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância), não sendo o caso de encaminhamento do Recurso de Ofício. Precedentes deste Conselho. 4. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m2 entre as 35 unidades do condomínio. 5. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 6. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 7. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008 e a situação fática condominial existente no imóvel. Precedentes dos tribunais. 8. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento do IPTU, pois não consta do RGI eventual desapropriação ou domínio estatal da Processo 0300000642/2020 Data 18/06/2026 Folhas referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **PROCESSO Nº 030/000215/2020 – SÉRGIO SOUZA BOCCALETTI**
- **“ACÓRDÃO Nº 3579/2026 –RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO.** IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 E LANÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020. 1. Em relação aos exercícios de 2014 a 2019, por restar caracterizado erro de fato que já era de conhecimento da autoridade lançadora, o lançamento do IPTU não poderia ter retroagido. Inteligência do art. 149, inciso VIII, do CTN. 2. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m2 entre as 35 unidades do condomínio. 3. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 4. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 5. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008 e a situação fática condominial existente no imóvel. Precedentes dos tribunais. 6. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento do IPTU, pois não consta do RGI eventual desapropriação ou domínio estatal da referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **PROCESSO Nº 030/000214/2020 – SÉRGIO SOUZA BOCCALETTI**
- **“ACÓRDÃO Nº 3580/2026 – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO.** IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 E LANÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020. 1. Em relação aos exercícios de 2014 a 2019, por restar caracterizado erro de fato que já era de conhecimento da autoridade lançadora, o lançamento do IPTU não poderia ter retroagido. Inteligência do art. 149, inciso VIII, do CTN. 2. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m2 entre as 35 unidades do condomínio. 3. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 4. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 5. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008 e a situação fática condominial existente no imóvel. Precedentes dos tribunais. 6. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento do IPTU, pois não consta do RGI eventual desapropriação ou domínio estatal da referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.
- **PROCESSO Nº 030/033563/2019 – CLAUDIO ANTUNES MARTINELLI**
- **“ACÓRDÃO Nº 3581/2026 - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO.** IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019. 1. Impugnação interposta pelo contribuinte que trata da mesma matéria (objeto e causa de pedir) e da mesma inscrição imobiliária (identidade de contribuinte) daquela discutida em outro processo administrativo, protocolado anteriormente pelo contribuinte. 2. Informação quanto à inscrição imobiliária e identificação do endereço do imóvel de responsabilidade do contribuinte. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.368/2018. 3. Exaurimento da finalidade do processo, acarretando a sua extinção. Aplicação do art. 55 da Lei nº 3.048/2013. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO”.
- **PROCESSO Nº 030/033561/2019 – CLAUDIO ANTUNES MARTINELLI**
- **“ACÓRDÃO Nº 3582/2026 – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO.** IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019. 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância), não sendo o caso de encaminhamento do Recurso de Ofício. Precedentes deste Conselho. 3. Impugnação que foi interposta pelo contribuinte somente para questionar os lançamentos complementares do IPTU referentes aos exercícios de 2014 a 2019. 4. Decisão de 1ª instância que cancelou integralmente os lançamentos complementares. 5. Inexistência de sucumbência, caracterizando a falta de interesse

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 06/07/2026 14:41:47 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/76999479-340b-4977-a3a9-f176c7a971ef>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125475/2025**

Peça 57. Despacho nº 99000023545248/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/88543091-dee9-4e03-a569-3852f1976a94>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023545248/2026
Assunto	Cópia do e-mail comunicando a decisão
Restrições	"Interno"

Cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes nos PAs 9900125475/25 9900125488/25 e 990012500490/25

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data sex, 10/07/2026 11:49

Para henrique.silveira@cesconbarrieu.com.br <henrique.silveira@cesconbarrieu.com.br>

Cc erico.sussekind@cesconbarrieu.com.br <erico.sussekind@cesconbarrieu.com.br>; enrico.carife@cesconbarrieu.com.br <enrico.carife@cesconbarrieu.com.br>; henrique.duarte@cescon <henrique.duarte@cescon>

 20 anexos (16 MB)

PROC. 9900125490.25 PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.pdf; PROC. 9900125490.25 ACÓRDÃO.pdf; PROC. 9900125490.25 CERTIFICADO.pdf; PROC. 9900125490.25 VOTO DIVERGENTE.pdf; PROC. 9900125490.25 VOTO DO RELATOR.pdf; PROC. 990012490.25 PARECER DA FAZENDA.pdf; PROC. 9900125488.25 PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.pdf; PROC. 9900125488.25 ACÓRDÃO.pdf; PROC. 9900125488.25 CERTIFICADO.pdf; PROC. 9900125488.25 VOTO DO REVISOR.pdf; PROC. 9900125488.25 VOTO DO RELATOR.pdf; PROC. 9900125488.25 PARECER DA FAZENDA.pdf; PROC. 9900125475.25 PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.pdf; PROC. 9900125475.25 ACÓRDÃO.pdf; PROC. 9900125475.25 CERTIFICADO.pdf; PROC. 9900125475.25 VOTO DO REVISOR.pdf; PROC. 9900125475.25 VOTO DO RELATOR.pdf; PROC. 9900125475.25 PARECER DA FAZENDA.pdf; CORRIGENDA PA 125490.25.pdf; CORRIGENDA PA 125488.25.pdf;

Prezados, bom dia.

Encaminhamos, cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão deste Conselho de Contribuintes no julgamento dos processos 9900125475/25, 9900125488/25 e 9900125488/25 (Contribuinte Águas de Niterói S/A) corrido no dia 23 de junho do corrente exercício, conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art.24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Encaminhamos também, nossa Pesquisa de satisfação, contando com a sua colaboração para que possamos melhor atender os contribuintes de nossa cidade.

Com o objetivo de aprimorar continuamente os serviços prestados pelo Conselho de Contribuintes de Niterói, convidamos você a participar de nossa Pesquisa de Satisfação. Sua opinião é essencial para fortalecer a transparência e a eficiência de nossos processos administrativos. Essa iniciativa reafirma nosso compromisso com a excelência na gestão pública e com o respeito ao cidadão niteroiense.

A pesquisa é rápida e leva menos de 1 minuto para ser respondida!

Contamos com o seu apoio.

1) VOCÊ SABIA QUE PODERIA TER SOLICITADO VISTA OU INTEIRO TEOR (CÓPIA) DO PROCESSO EM QUALQUER FASE ANTERIOR AO JULGAMENTO? (SIM OU NÃO)

2) VOCÊ SABIA QUE PODERIA TER SOLICITADO A SUSTENTAÇÃO ORAL A SER REALIZADA DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO? (SIM OU NÃO)

3) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA A GARANTIA DO SEU DIREITO À AMPLA DEFESA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES?

4) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA O PERÍODO DE TEMPO ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DE SEU RECURSO E A TOMADA DE DECISÃO PELO CONSELHO?

5) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA A CLAREZA DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO?

Solicitamos a confirmar o recebimento do presente.

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 10/07/2026 13:07:19 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/88543091-dee9-4e03-a569-3852f1976a94>

